



ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

INTERESSADO: Junio P dos Santos ME
ENDEREÇO: Av. Radialista Coelho Alves, 267
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201407573 CGF: 06.585.916-2
PROCESSO Nº: 1/3862/2014

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Acusação fiscal que versa sobre falta de recolhimento de ICMS devido por substituição tributária na entrada de mercadoria oriunda de outra unidade da Federação. Infringência aos artigos 73 e 437, § 3º do Decreto 24.569/97. Autuação **PARCIAL PROCEDENTE**, face redução da multa em razão do que dispõe a Súmula 6 do CONAT, uma vez que a falta de recolhimento do tributo foi constatada através dos Sistemas Corporativos da SEFAZ e como tal, trata-se de atraso e não falta de recolhimento do ICMS. Desenquadramento da penalidade sugerida na inicial, ou seja, da alínea "c" do inciso I do artigo 123 da Lei 12.670/96, com o conseqüente reenquadramento na alínea "d" do mesmo dispositivo legal. Autuado revel. Sem Reexame Necessário, consoante dispõe o artigo 104, § 3º, inciso III, da Lei 15.614/14.

JULGAMENTO Nº: 1077/15

RELATÓRIO:

Trata o presente processo de auto de infração onde o autuante acusa o contribuinte de haver deixado de recolher o ICMS Substituição Tributária proveniente de entradas de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação.

PROCESSO Nº: 1/3862/2014

FL.2

JULGAMENTO Nº: 1077/15

Consta no Auto de Infração o seguinte relato: "Falta de recolhimento do ICMS proveniente de aquisições interestaduais de mercadorias sujeitas a substituição tributária, com nota fiscal não selada no COMETA/SITRAM. Contribuinte deixou de recolher o ICMS Substituição Tributária dos meses 01/2013 a 05/2013, 07/2013 e 09/2013 (planilha junta), razão pela qual lavro o presente Auto de Infração."

A sanção aplicada ao fato foi a penalidade que se encontra prevista no artigo 123, inciso I, alínea "c" da Lei 12.670/96, exigindo ICMS no montante de R\$ 91.352,90 e multa de igual valor.

O feito correu à revelia.

O processo foi instruído com o Auto de Infração nº 201407573, Mandado de Ação Fiscal nº 2014.13029, Termo de Início de Fiscalização nº 2014.12774 com cópia do devido AR, Edital de Intimação nº 79/2014, Termo de Conclusão de Fiscalização, Relatório de NF de Entradas Interestaduais, cópias de Notas Fiscais, cópia do AR referente ao Auto de Infração, Edital de Intimação nº 118/2014, Protocolo de Entrega de AI/Documentos e Termo de Revelia.

FUNDAMENTAÇÃO:

Após análise das peças instrutórias certifica-se que a autuada efetivamente deixou de recolher ICMS Substituição Tributária relativa aos documentos elencados no Relatório de Notas Fiscais de Entradas Interestaduais, infringindo assim, os dispositivos legais dos artigos 73 e 437, § 3º, do Decreto 24.569/97. Observemos então:

"Art. 437 O imposto devido por substituição tributária será recolhido nos seguintes prazos:"

"§ 3º. Ocorrendo operação de entrada interestadual com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária previsto no inciso I, o ICMS será recolhido por ocasião da sua passagem pelo primeiro posto fiscal deste Estado, aplicando-se, quando couber, o disposto no parágrafo anterior".

Deste modo, parcelas de ICMS deixaram de ser recolhidas, e por isso, fica o infrator sujeito à penalidade prevista na legislação.

PROCESSO Nº: 1/3862/2014

FL.3

JULGAMENTO Nº: 1077125

No entanto, o feito fiscal requerer reparo quanto à multa aplicada, é que pelo fato das informações terem sido colhidas pelos Sistemas Corporativos da SEFAZ, o não recolhimento do tributo é considerado atraso e não falta de recolhimento, consoante dispõe a Súmula 6 do CONAT:

"Caracteriza, também, ATRASO DE RECOLHIMENTO, o não pagamento do ICMS apurado na sistemática de antecipação e substituição tributária pelas entradas, quando as informações constarem nos sistemas corporativos de dados da Secretaria da Fazenda, aplicando-se o Art. 123, I, d da Lei 12.670/96."

Neste caso, há de se desenquadrar a penalidade sugerida na inicial, qual seja, a inserta no artigo 123, inciso I, alínea "c" – Falta de Recolhimento para reenquadrar na alínea "d" do inciso I do artigo 123 da referida Lei, por se tratar de Atraso de Recolhimento.

DECISÃO:

Diante do exposto julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação fiscal intimando a autuada a recolher aos cofres do Estado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta decisão, a importância de R\$ 137.029,35 (cento e trinta e sete mil, vinte e nove reais e trinta e cinco centavos), ou interpor recurso em igual prazo, ao Conselho de Recursos Tributários, ao tempo em que também informo que deixo de impetrar reexame necessário ao egrégio Conselho por força do que dispõe o artigo 104, § 3º, inciso III da Lei 15.614/14.

CÁLCULO DA MULTA: 50% DO VALOR DO ICMS DEVIDO

MULTA = R\$ 91.352,90 X 50% = R\$ 45.676,45

PROCESSO Nº: 1/3862/2014
JULGAMENTO Nº: 1071/15

FL.4

CÁLCULOS: PRINCIPAL	R\$ 91.352,90
MULTA	R\$ 45.676,45
TOTAL	R\$ 137.029,35

Célula de Julgamento de Primeira Instância
Fortaleza, 10 de abril de 2015


MARIA DOROTEA OLIVEIRA VERAS
Julgadora Administrativo-Tributário